



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.739 - RJ (2013/0230775-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNÍCIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE LEAL FAORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA TAVARES HOMEM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA RITA V. ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM OBSTÁCULO EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO. REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL ASSENTADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. ENUNCIADO SUMULAR 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os pressupostos legais de caracterização da responsabilidade civil estatal, bem como os critérios para a fixação do valor da indenização, foram extraídos do exame acurado do suporte fático-probatório dos autos feito pela instância judicante de origem.

2. Disso decorre que o julgamento do recurso especial "pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide – especificamente para descaracterizar o nexo causal –, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ)" (AgRg no AREsp 302.422/ES, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22/8/2013).

3. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos do enunciado sumular 54/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.739 - RJ (2013/0230775-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ANDRE LEAL FAORO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NILZA TAVARES HOMEM**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ANA RITA V. ALBUQUERQUE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão unipessoal de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo em recurso especial mediante os seguintes fundamentos: (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC; (b) impossibilidade de revisão das premissas fáticas que nortearam a instância ordinária na caracterização da responsabilidade civil estatal pelo evento danoso, por implicar ofensa ao verbete sumular 7/STJ; e (c) juros de mora devem fluir desde a data da lesão, a teor do enunciado sumular 54/STJ.

O agravante reprisa, essencialmente, os argumentos do seu agravo em recurso especial para sustentar que o caso em tela não esbarra no óbice do verbete sumular 7/STJ.

Aduz, ainda, que o valor da indenização (R\$ 10.000,00) estaria excessivo, fora dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, colaciona julgado deste Superior Tribunal de 1998 para, com base nele, defender que os juros moratórios devem ter fluência a partir da data da decisão condenatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.739 - RJ (2013/0230775-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM OBSTÁCULO EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO. REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL ASSENTADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. ENUNCIADO SUMULAR 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os pressupostos legais de caracterização da responsabilidade civil estatal, bem como os critérios para a fixação do valor da indenização, foram extraídos do exame acurado do suporte fático-probatório dos autos feito pela instância judicante de origem.
2. Disso decorre que o julgamento do recurso especial "pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide – especificamente para descaracterizar o nexo causal –, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ)" (AgRg no AREsp 302.422/ES, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22/8/2013).
3. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos do enunciado sumular 54/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de recorribilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, a decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 398/400e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 257e):

Agravo Interno na Apelação Cível alvejando Decisão proferida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator que deu provimento ao recurso. Civil e Administrativo. Responsabilidade Civil. Queda em obstáculo existente na via pública. Queda em obstáculo na via pública. Ação de indenização deduzida em face do ente público por ato omissivo. Prova dos autos que demonstram a ocorrência do ato, do dano e do nexo de causalidade. Documentos insertos aos autos que se mostram suficientes para comprovar os fatos narrados na inicial. Dever do Município em manter as condições satisfatórias de utilização dos logradouros e vias públicas. Responsabilidade da edilidade pelos danos causados à transeunte. Reparação material consistente nas despesas comprovadas nos autos. Reparação moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se mostra justa e consentânea com os danos provocados à esfera dos direitos da personalidade da vítima. Decisão desprovida de ilegalidade, abuso ou desvio de poder, prolatada dentro da competência do relator, não passível, na hipótese, de modificação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 277/281e).

Alega o agravante, em seu recurso especial, contrariedade aos arts. 535, I e II, 538, parágrafo único do Código de Processo Penal, 884, 927 e 944 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Argumenta que a condenação em danos morais deve ser reduzida a parâmetros razoáveis e que a fluência dos juros moratórios deve ser iniciada na data em que foi proferida a decisão condenatória (fls. 294/306e).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência do verbete sumular 7/STJ (fls. 330/336e).

O agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada (fls. 339/357e).

Contraminuta às fls. 373/381e.

Decido.

De início, quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, cabe ressaltar que os declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Acerca do *quantum* indenizatório arbitrado e tribunal de origem decidiu (fls. 260/261e):

A autora trouxe aos autos amplifotos tirados do local da queda, demonstrando as péssimas condições do logradouro público, como se recolhe de fls. 18.

É certo que o boletim de ocorrência é unilateral e revela apenas as declarações da própria autora perante a autoridade policial.

Ocorre que em cotejo com as demais provas dos autos, dão conta da existência dos obstáculos no logradouro público (fls. 18), vindo as declarações de fls. 16/7, das pessoas que auxiliaram a autora após a queda e que confirmam a ocorrência do acidente tal como retratado na inicial.

Os amplifotos de fls. 20/22 dão conta das lesões sofridas pela autora assim como os receituários de atendimento no hospital, suficientes para comprovar o acidente sofrido pela autora.

Deste modo, como revelou o *parquet*, "*as provas carreadas não deixam dúvidas acerca da ocorrência de nexo de causalidade e do dano*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de raciocínio, verifica-se, na hipótese, presente a omissão da administração pública, e de conseguinte, a sua responsabilidade pelos danos causados à autora.

Daí deve compor a reparação material consistente nos despêndios comprovados nos autos no valor de R\$ 5.780,93 (fls. 100), corrigida e com juros do desembolso.

Evidente os danos produzidos à esfera dos direitos subjetivos da personalidade da autora, mostrando-se justa e jurídica a fixação da reparação moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção desta data e juros a contar do evento danoso na forma da Sum. 54, desta Corte:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"

Do trecho transcrita acima verifica-se que o juízo *a quo* entende pela existência de culpa por parte do recorrente tendo em vista a omissão da administração pública.

Neste sentido, qualquer conclusão em sentido contrário ao que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando, assim, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nessa linha: REsp 958.466/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 15/10/08; REsp 1.137.950/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/3/10.

No que tange aos juros de mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "incidem desde a data do evento danoso nas hipóteses de condenação em ações de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ" (AgRg no AREsp 224.905/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/10/12).

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo e **nego-lhe seguimento**.

Intimem-se.

As razões recursais, por sua vez, não trazem base persuasiva suficiente para vulnerar ou provocar a modificação do julgado.

Com efeito, as conclusões da instância judicante de origem foram alcançadas mediante acurada análise do suporte fático-probatório dos autos, conforme atesta a transcrição, na decisão agravada, de trechos do voto condutor do acórdão recorrido. A partir das premissas ali fixadas é que se decretou a condenação da municipalidade pelo dano causado à agravada.

Disso decorre que o julgamento do recurso especial "pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide – especificamente para descaracterizar o nexo causal –, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ)" (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

302.422/ES, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22/8/2013).

O mesmo destino tem a revisão do montante da condenação (R\$ 10.000,00), haja vista que "A fixação dos valores referentes a danos morais cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado, razão por que insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 433.159/CE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/12/2013).

Finalmente, no que respeita aos juros moratórios, o atual entendimento do STJ, assentado por sua Corte Especial, é no sentido da aplicabilidade do enunciado sumular 54 (EREsp 494.183/SP, da minha relatoria, DJe 12/12/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0230775-9

AgRg no
AREsp 360.739 / RJ

Números Origem: 01296436720048190001 1296436720048190001 201324554912

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNÍCIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE LEAL FAORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA TAVARES HOMEM
PROCURADORES : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ANA RITA V. ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNÍCIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE LEAL FAORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA TAVARES HOMEM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA RITA V. ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.